

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

---

### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

**SOB O OLHAR DIGITAL: ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO MARCO CIVIL NA EXPOSIÇÃO DE CONTEÚDOS NOCIVOS A MENORES NA PLATAFORMA X**

**UNDER THE DIGITAL GAZE: ANALYSIS OF THE APPLICATION OF THE MARCO CIVIL IN EXPOSURE TO HARMFUL CONTENT TO MINORS ON PLATFORM X**

**Nayara Cristina Freitas Silva  
Letícia Amorin Magalhães**

**Resumo**

O Marco Civil da Internet visa garantir princípios que tornem a internet no Brasil mais segura. Esta pesquisa analisa a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos impróprios nas redes sociais, com foco na plataforma X. Apesar das regulamentações existentes, identificam-se lacunas na aplicação efetiva das leis, especialmente na exposição excessiva a conteúdos proibidos para menores. Os resultados destacam a necessidade urgente de políticas públicas específicas para promover um ambiente digital seguro e educativo para os jovens usuários. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica e hipotético-dedutiva para alcançar seus objetivos.

**Palavras-chave:** Marco civil da internet, Plataforma x, Proteção de crianças e adolescentes

**Abstract/Resumen/Résumé**

The Marco Civil da Internet aims to ensure principles that make the internet safer in Brazil. This research examines the protection of children and adolescents against inappropriate content on social media, focusing on platform X. Despite existing regulations, gaps in the effective implementation of laws are identified, particularly in excessive exposure to prohibited content for minors. The findings underscore the urgent need for specific public policies to promote a safe and educational digital environment for young users. The research adopts a bibliographical and hypothetico-deductive approach to achieve its objectives.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Platform x, Protection of children and adolescents, Marco civil of the internet

## INTRODUÇÃO

O Marco Civil da Internet - LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 regula princípios, garantias, direitos e deveres para o uso adequado da internet no Brasil, com o objetivo de promover diretrizes em segurança, equidade e respeito, especialmente para crianças e adolescentes.

Este estudo aborda o Marco Civil e seu papel no combate aos conteúdos impróprios nas redes sociais para crianças e adolescentes que ainda não completaram seu ciclo de desenvolvimento. Segundo a pesquisa, destaca-se a necessidade de uma regulamentação eficaz e específica, com leis direcionadas ao uso de redes sociais por crianças, focando especialmente na plataforma X, conhecida por permitir ampla publicação de conteúdo.

O objetivo desta pesquisa é demonstrar as falhas do Marco Civil da Internet na aplicação de leis específicas para crianças e adolescentes, dado que a plataforma X estabelece como política a permissão para criar uma conta a partir dos 13 anos. Assim, questiona-se quais garantias e direitos são concedidos às crianças e adolescentes, considerando o uso adequado e o combate a crimes como a pedofilia, que infelizmente crescem anualmente no ambiente digital brasileiro? Assim, é observado a necessidade de elaboração de políticas públicas e regulamentação da empresa X na exposição de conteúdos nocivos a crianças e adolescentes.

Os desafios enfrentados no campo jurídico refletem se o Marco Civil da Internet realmente protege crianças e adolescentes da exposição excessiva a conteúdos prejudiciais nas redes sociais. Nesta pesquisa, o foco estará na plataforma X, que permite a publicação de vídeos e imagens completamente inadequados para menores de 18 anos.

As leis brasileiras buscam estabelecer direitos e deveres para orientar uma sociedade harmônica, justa e educativa. No entanto, será que essas leis da internet estão suficientemente voltadas para manter a atenção nas necessidades específicas de crianças e adolescentes? Observe-se que ainda existe muitas lacunas legislativas quando abordado o tema de crianças e adolescentes em redes sociais.

A presente pesquisa se utiliza do método bibliográfico e hipotético-dedutivo, visto que o estudo se baseia em artigos, teses, obras doutrinárias e legislações, além da formulação de hipóteses com inferências dedutivas.

A justificativa deste estudo reside na necessidade de compreender o Marco Civil da Internet no que tange à proteção integral de crianças e adolescentes contra a exposição de conteúdos impróprios em redes sociais, bem como as práticas de responsabilização das empresas na moderação desses conteúdos. Além disso, a investigação sobre a aplicação

legislativa é essencial para a integridade e a preservação dos direitos humanos, contribuindo para o combate de crimes e ao comprometimento do bem-estar e segurança de crianças e adolescentes, ademais de fomentar o desenvolvimento acadêmico e jurídico.

## **2 REDES SOCIAIS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

As redes sociais nunca estiveram tão em evidência como nos últimos tempos. De acordo com o levantamento a partir de pesquisas realizadas pela UOL, apontam que 5 bilhões de pessoas utilizam as redes sociais, o que equivale a 61% da população mundial. No Brasil, 90% dos lares brasileiros possuem acesso à internet, sendo o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. Estima-se ainda que 85% das crianças possuem acesso à internet e mais de 90% dos brasileiros de 10 a 13 anos usam a rede diariamente.

Ainda conforme o levantamento de dados feito pela plataforma X (ex – Twitter), 51% de tweets, foram realizados por jovens entre 15 e 24 anos, sendo estes usuários que marcam presença frequentemente na rede social.

Para Manuel Castells, sociólogo espanhol ministro de Universidades do governo da Espanha desde 2020, define a rede social como sendo uma forma emergente de organização social que se origina da interconexão digital, para Castells as redes sociais são estruturas que refletem e influenciam os padrões de interação e organização social.

Sob essa perspectiva tem-se as redes sociais como um instrumento de interação e construção de padrões de comportamento e manifestação de vontade. Porém tal tecnologia possui o caráter de uma espada de dois gumes, ao mesmo tempo em que ela pode ser um grande instrumento de comunicação, manifestação de vontade e interação social, ela também pode se tornar uma arma de controle e manipulação sendo o cenário perfeito para crimes e "Pedofilia na Internet".

## **3 INFÂNCIA: DEFINIÇÕES E PERSPECTIVAS**

Ora, uma vez que as crianças e sua interação com as redes sociais o objeto dessa pesquisa, torna-se mister definir o que é criança.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) presente na Lei nº8.069/1990 traz a seguinte definição: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil, 1990).

Não obstante, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU em seu artigo 1º trouxe a seguinte definição: “Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança

todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes” (Unicef Brasil, 2017).

Jean Piaget, um dos mais importantes pensadores do século XX, estudioso da biologia, psicologia e epistemologia, definiu criança como sendo um ser em constante desenvolvimento cognitivo, emocional e social, sendo a infância o período crucial para a formação da personalidade e habilidades cognitivas, visto que é ao longo desse período que a compreensão do mundo e sua interação com ele é moldada.

Sendo assim, entende-se como criança aquela menor de 18 anos, cujas relações sociais, emocionais e personalidade ainda estão em formação.

#### **4 PROTEÇÃO INTEGRAL: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES**

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é um documento regulamentado com a Constituição Federal, que visa garantir os direitos e a proteção integral à criança e ao adolescente, ainda conforme o artigo:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

O ECA incorpora os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, sendo este o maior símbolo na proteção e reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, e em seu preâmbulo é enfatizado que os Estados partes da presente convenção deve obter a consciência que: “[...] a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento” (Brasil, 1990).

#### **5 REDES SOCIAIS E SEGURANÇA: DESAFIOS E SOLUÇÕES NO CIBERESPAÇO**

Muito embora as redes sociais contribuam para a relação interpessoal, comunicação e conhecimento, tem sido frequentemente utilizada como palco para crimes e pedófilos que tem por vítimas os influencers mirins e usuários menores de 18 anos. Estes criminosos e predadores sexuais muitas vezes utilizam de perfis fake para se aproximar dessas crianças, se apresentando como pessoas confiáveis em quem elas podem ter segurança. O uso de perfis falsos e pseudônimos dificultam a identificação do criminoso, além disso muitas vezes a ausência de denúncia é característica, haja vista que o menor dificilmente percebe a gravidade do que está sofrendo e quando percebe tem medo e vergonha de denunciar.

De acordo com Oliveira; Oliveira (2024):

Uma das tecnologias mais promissoras no combate ao abuso sexual infantil online é a utilização de algoritmos de inteligência artificial para identificação e remoção de conteúdo impróprio. Como destaca Almeida et al. (2020) em seu estudo sobre "Pedofilia na Internet", esses algoritmos são capazes de analisar grandes volumes de dados de forma automatizada, identificando padrões de comportamento e conteúdo associados ao abuso sexual infantil e permitindo uma ação mais rápida por parte das plataformas online (Oliveira; Oliveira, 2024, p. 1356).

## 6 POLÍTICA DE USO DO X

Ao registrar e iniciar uma conta em uma rede social é necessário antes de seu uso aceitar os termos de consentimento e termos de serviço.

Levando em consideração que 66% de alunos brasileiros não leem textos com mais de dez páginas, pouco provável que a leitura dos termos de uso é assídua e que os usuários têm o conhecimento acerca dos riscos, exposição e segurança.

A plataforma X, coloca toda a responsabilidade de uso aos usuários, isentando totalmente sua culpa ou responsabilidade a conteúdo, é importante citar que conforme a política de uso da plataforma digital, exige -se a idade de 13 anos de idade para criar uma conta, o que de acordo com a ONU é considerado criança.

## 7 RESPONSABILIDADES LEGAIS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA NA INTERNET

O denominado Marco Civil da internet (Lei n. 12.965/2014), estabelece princípios, garantias, direitos e deveres vinculados no uso da internet no Brasil, com a pretensão de intermediar o universo jurídico e os conteúdos de comunicação social ligados diretamente com direitos e deveres fundamentais a pessoa humana.

A Lei n. 12.965/2014, aborda objetivamente sobre a conexão entre a criança e o uso das redes, enfatizando principalmente a preocupação com a tutela e a legislação previsto no ECA. A lei é alvo de preocupação, visto que pouco se menciona a responsabilidade dos provedores na presença de criança.

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2014).

Ainda encontramos que a matéria contém a proteção Constitucional presente nos Artigos 227 a 229 da Carta Magna, ou seja, é dever também dos usuários fornecedores garantir a segurança de menores. Ainda no parágrafo único da Lei 12.965/2014:

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes (Brasil, 2014).

É dever do poder público em conjunto com os provedores de conexão e de aplicação de internet e a sociedade civil, garantir os direitos previstos na Constituição Federal, Fiorillo (2015).

Não baste apenas um artigo de Lei prevê somente sobre um aspecto do uso de plataformas que permite a exposição de conteúdos nocivos, é necessário políticas públicas, e legislação específica em consonância com as políticas públicas estabelecidas de forma a haver amparo legal.

É certo que o código penal estabelece o crime “Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem” (Brasil, 2009).

## **CONCLUSÃO**

O Marco Civil da internet é uma importante normativa que estabelece princípios na promoção de um ambiente digital seguro, equitativo e com preservação aos direitos brasileiros. A pesquisa teve como cunho principal investigar a aplicação do Marco Civil na mitigação de conteúdos nocivos a menores, levando em consideração a proteção integral da criança conforme estabelecido pelo ECA.

A investigação revelou que a legislação brasileira possui lacunas significativas ao tratar da proteção de menores em redes sociais, especialmente na Plataforma X. A proteção dos menores em ambiente digital é um trabalho conjunto entre o estado, a sociedade, a família e as empresas de tecnologia. As medidas devem ser preventivas, educacionais, tecnológicas e jurídicas. Filtros de conteúdo e desenvolvimento de algoritmos de IA são algumas das ferramentas a garantir o combate aos abusos e até mesmo a possíveis palcos de crimes e pedofilia.

Sendo assim, discorre que existe possíveis soluções para a proteção no ambiente digital garantindo a proteção e segurança do menor, bem como identificar os modos operante e as sequelas deixadas por tal exposição.

A análise legislativa também é um dos enfoques dessa pesquisa, o equilíbrio entre o direito à privacidade e a segurança dos menores é um dos pontos que deve ser tema de constante debate, visto que é necessária uma legislação que assegura a integridade das crianças e dos adolescentes.

Diante do contexto apresentado e dos desafios presentes, é crucial a elaboração de políticas públicas e a responsabilização da empresa da plataforma X na moderação de conteúdos na presença de menores, a fim de proteger crianças e adolescentes no ciberespaço.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 16 de jun. 2024

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Código Penal Brasileiro, tipificando os crimes sexuais. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)>. Acesso em: 16 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 78, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 8 jul. 2024.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

CNN Brasil. **66% dos alunos brasileiros não leem textos com mais de dez páginas, diz estudo**. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/66-dos-alunos-brasileiros-nao-leem-textos-com-mais-de-dez-paginas-diz-estudo/>. Acesso em: 16 de jun. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação**: Comentários à Lei n. 12.965/2014. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOLHA PE. **Pesquisa aponta que 7 em cada 10 jovens brasileiros acessam o Twitter todos os dias**. 2023. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/colunistas/tecnologia-e-games/pesquisa-aponta-que-7-em-cada-10-jovens-brasileiros-acessam-o-twitter-todos-os-dias/33415/>>. Acesso em: 16 de jun. 2024.

FORBES BRASIL. **Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais em todo o mundo**. 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>>. Acesso em: 16 de jun. 2024.

GIZMODO BRASIL. **Mais da metade da população mundial é usuária de redes sociais**. 2023. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/mais-da-metade-da-populacao-mundial-e-usuaria-de-redes-sociais/>>. Acesso em: 16 de jun. 2024.

O GLOBO. **No Brasil, 85% das crianças têm acesso à internet e mais da metade já tem celular**. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/11/09/no-brasil-85percent-das-criancas-tem-acesso-a-internet-e-mais-da-metade-ja-tem-celular.ghtml>>. Acesso em: 16 de jun. 2024.

OLIVEIRA, Karen Lôbo da Costa; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. **Abuso sexual infantil no ciberespaço**: era digital e proteção integral das crianças e adolescentes. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 05, maio 2024. ISSN 2675-3375.

PIAGET, Jean. **A psicologia da criança**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1998.

SENADO FEDERAL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf)>. Acesso em: 16 de jun. 2024.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 2017. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 07 de jun. 2024.

X. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://x.com/pt/tos>. Acesso em: 21 de jun. 2024.